SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218830 - MG (2026/0120149-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ANA CRISTINA MARIA NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	AUGUSTO TEODORO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	GUSTAVO TEODORO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	REGINALDO JOSÉ DO PRADO - MG088557
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ALTEROSA LTDA
ADVOGADO	:	MILLEER VINICIUS DE FREITAS - MG124009

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA 735/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incide a Súmula 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Nos termos da Súmula 284 do STF, o argumento de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos e incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração de contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação.

3. A decisão judicial que analisa a concessão de tutela de urgência ou liminar, por possuir caráter precário e ser alterável no curso do processo, não é considerada de última instância para efeito de interposição de recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 735 do STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61054347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:24
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: a3d60d1b-2715-49a3-af1d-268a8d6efdc1

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:24
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: a3d60d1b-2715-49a3-af1d-268a8d6efdc1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218830 - MG (2026/0120149-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ANA CRISTINA MARIA NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	AUGUSTO TEODORO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	GUSTAVO TEODORO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	REGINALDO JOSÉ DO PRADO - MG088557
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ALTEROSA LTDA
ADVOGADO	:	MILLEER VINICIUS DE FREITAS - MG124009

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA 735/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incide a Súmula 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Nos termos da Súmula 284 do STF, o argumento de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos e incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração de contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação.

3. A decisão judicial que analisa a concessão de tutela de urgência ou liminar, por possuir caráter precário e ser alterável no curso do processo, não é considerada de última instância para efeito de interposição de recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 735 do STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AUGUSTO TEODORO NOGUEIRA E OUTROS em face de decisão singular de minha lavra, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial manejado pelas partes.

Documento eletrônico VDA60733692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:52
Código de Controle do Documento: d677227e-62da-4e84-bb2d-d3b8b642ff9c

Na decisão, às fls. 1.212-1.215, considerei que o art. art. 1º da Lei 8.009/1990, apontado como violado no recurso especial, não está prequestionado, razão pela qual havia óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

No mais, entendi que, quanto à alegação de preço vil, incidia o óbice da Súmula 284 do STF, em razão da ausência de indicação do dispositivo legal supostamente violado; bem como o óbice da Súmula 735 do STF, por ter o recurso especial sido interposto contra acórdão que manteve o indeferimento de medida liminar.

No agravo interno, às fls. 1.219-1.230, os agravantes sustentam que "ainda que o acórdão recorrido não tenha promovido menção expressa ao artigo 1º da Lei nº 8.009/90, é inegável que a matéria jurídica correspondente foi efetivamente devolvida ao Tribunal de origem e por ele apreciada ao manter a possibilidade de realização do leilão" (fls. 1.223-1.224).

Defende que a Súmula 284 do STF não seria aplicável ao caso, visto que "a leitura integral das razões recursais evidencia que não houve qualquer deficiência capaz de impedir a compreensão da controvérsia submetida à apreciação desta Corte" (fl. 1.225).

Argumentam que "a discussão submetida ao Superior Tribunal de Justiça jamais esteve restrita à presença ou ausência dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. O que os agravantes buscam, desde a origem, é o reconhecimento da correta aplicação de normas federais que disciplinam a proteção do bem de família, a legalidade da alienação patrimonial e a vedação de expropriações realizadas em condições manifestamente lesivas ao devedor", razão pela qual não seria aplicável a Súmula 735 do STF (fl. 1.226).

Não houve impugnação, conforme certidão à fl. 1.235.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não comporta provimento.

Observo que, ao contrário do que sustentam os agravantes, o Tribunal de origem não se manifestou acerca do art. 1º da Lei 8.009/1990, nem mesmo de forma implícita, pois não examinou a alegada impenhorabilidade do imóvel objeto de leilão. Confira-se (fls. 1.108-1.110):

> É sabido que a concessão da tutela de urgência está condicionada à demonstração conjunta de dois pressupostos exigidos pelo art. 300 do CPC, a probabilidade de direito e risco ao resultado útil do processo.
> Assim, quanto ao requisito da probabilidade do direito, FREDIE DIDIER JÚNIOR:
> [...]
> **No caso dos autos, não entrevejo a verossimilhança no que tange as alegações referentes ao preço do imóvel e lances mínimos para o leilão, inexistindo óbice para a realização do mesmo.**

Documento eletrônico VDA60733692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:52
Código de Controle do Documento: d677227e-62da-4e84-bb2d-d3b8b642ff9c

> **A respeito da eficácia do leilão, argui a parte agravante que o valor do lance inicial representa preço vil, por ser inferior ao valor de mercado atual dos imóveis e, portanto, estar demonstrado o perigo de dano.**
> Inicialmente, observo que as partes ajustaram o preço do lance inicial conforme lhes faculta o art. 24, VI da Lei 9.514/97, nos termos da Cláusula Sétima - Avaliação do Imóvel, do Contrato de Confissão de Composição de Dívida com Garantias e Outras Avenças (DE-92):
> [...]
> Neste contexto, o credor juntou a avaliação exigida contratualmente, e o valor ali apontado equivale a R$ 3.664.640,20 (DE-179).
> Assim, o lance mínimo de R$ 2.905.000,00 não configura, portanto, preço vil.
> Com tais razões, nego provimento ao recurso, de modo a revogar a Tutela de Urgência anteriormente deferida e, portanto, mantenho inalterada a decisão agravada.

Logo, considerando que não houve oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, há, de fato, óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

A decisão igualmente não merece reparos quanto à aplicação do óbice da Súmula 284 do STF, visto que os agravantes, embora defendam a tese de preço vil, não apontaram o dispositivo de lei federal tido como violado.

Ainda assim, como consignado na decisão agravada, há ainda óbice da Súmula 735 do STF, visto que o recurso especial foi interposto em face de acórdão que manteve o indeferimento de tutela provisória.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60733692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:52
Código de Controle do Documento: d677227e-62da-4e84-bb2d-d3b8b642ff9c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.218.830 / MG

Número Registro: 2026/0120149-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000191675917000 10000191675917001 31622782020248130000 50015804720198130043
10000191675917005 10000191675917002 10000191675917003 10000191675917004

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANA CRISTINA MARIA NOGUEIRA
AGRAVANTE	: AUGUSTO TEODORO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: GUSTAVO TEODORO NOGUEIRA
ADVOGADO	: REGINALDO JOSÉ DO PRADO - MG088557
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ALTEROSA LTDA
ADVOGADO	: MILLEER VINICIUS DE FREITAS - MG124009

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANA CRISTINA MARIA NOGUEIRA
AGRAVANTE	: AUGUSTO TEODORO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: GUSTAVO TEODORO NOGUEIRA
ADVOGADO	: REGINALDO JOSÉ DO PRADO - MG088557
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ALTEROSA LTDA
ADVOGADO	: MILLEER VINICIUS DE FREITAS - MG124009

Documento eletrônico VDA61046376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:15
Código de Controle do Documento: c5d2c207-0dfb-4b08-9100-a61281ec2b55

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:15
Código de Controle do Documento: c5d2c207-0dfb-4b08-9100-a61281ec2b55